



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre	28\$00
A 1.ª série . . .	30\$	"	18\$00
A 2.ª série . . .	20\$	"	14\$00
A 3.ª série . . .	15\$	"	10\$00
Avulso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01/5, de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do l.º n.º 1048, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Rectificação à alínea a) do artigo 4.º do decreto n.º 7:372, de 28 de Fevereiro de 1921, que concedeu subvenções diferenciais a diferentes funcionários das alfândegas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 7:399, aprovando, para serem ratificados, os actos do congresso postal internacional assinado em Madrid em 30 de Novembro de 1921.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portarias n.ºs 2:681, 2:682 e 2:683, ordenando o pagamento à Companhia Nacional dos Caminhos de Ferro das liquidações provisórias das contas de garantia de juro das linhas férreas de Santa Comba Dão a Viseu, Foz-Tua a Mirandela e Mirandela a Viseu, relativas ao primeiro semestre de 1920-1921.

Ministério das Colónias:

Rectificações às pautas aduaneiras apensas ao decreto n.º 7:398, de 9 de Março de 1921.

Rectificação ao artigo 5.º do decreto n.º 7:087, de 3 de Novembro de 1920, referente à aprovação de várias alterações aos estatutos da Companhia do Boror.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 7:400, aprovando o regulamento dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social.

Portaria n.º 2:684, autorizando o Asilo de S. José de Aldeia Galega do Ribatejo a receber da Companhia Geral de Crédito Predial Português o produto de um título de dez obrigações, e a converter a respectiva importância na compra de inscrições de assentamento.

Portaria n.º 2:685, autorizando o Asilo de Vilar, da cidade do Porto, a aceitar dois legados.

Portaria n.º 2:686, autorizando a Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Palmeira, do concelho de Braga, a aplicar uma quantia dos seus fundos na reparação do altar da referida confraria.

Portaria n.º 2:687, autorizando o Asilo de S. José, da cidade de Braga, a aceitar vários legados.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Rectificação

Por ter sido publicada com inexactidão a alínea a) do artigo 4.º do decreto n.º 7:372, de 28 de Fevereiro próximo findo, insere no *Diário do Governo* n.º 42, 1.ª série, da mesma data, novamente se publica a referida alínea:

- a) Director geral, chefes e sub-chefes de Repartição da Direcção Geral, chefes de serviço pertencentes ao quadro da Direcção Geral ou aí prestando serviço em lugar de comissão, o antigo administrador das Alfândegas, o chefe de serviço delegado da Direcção Geral na Administração do Porto de Lisboa, os auditores dos Tribunais do Contencioso Fiscal, os directores e chefes de repartição das Alfândegas de Lisboa e Porto — 50\$.

Direcção Geral das Alfândegas, 16 de Março de 1921.— O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Decreto n.º 7:399

Visto o que dispõe o § único do artigo 1.º da lei de 7 de Julho de 1898: hei por bem, sob proposta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, do Comércio e das Colónias, aprovar, para serem ratificados, os actos do congresso postal internacional, assinados em Madrid em 30 de Novembro de 1920, a saber:

Convenção postal universal;

Convenção relativa à permutação de encomendas postais;

Acôrdo relativo à permutação de cartas e caixas com valores declarados;

Acôrdo relativo ao serviço de vales do correio;

Acôrdo relativo ao serviço de cobranças;

Acôrdo relativo às assinaturas de jornais e publicações periódicas;

Acôrdo relativo ao serviço de transferências postais.

Os Ministros dos Negócios Estrangeiros, do Comércio e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *António de Paiva Gomes*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 2:681

Atendendo a que a conta da garantia de juro da linha férrea de Santa Comba Dão a Viseu, apresentada pela Companhia Nacional de Caminhos de Ferro e relativa ao 1.º semestre do ano económico de 1920-1921, está nos termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja paga à referida Companhia a quantia de 4.914\$51, como liquidação provisória desta garantia de juro.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1921.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

Para o Presidente do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado.

Portaria n.º 2:682

Atendendo a que a conta de garantia de juro da linha férrea de Foz-Tua a Mirandela, apresentada pela Companhia Nacional de Caminhos de Ferro e relativa ao 1.º semestre do ano económico de 1920-1921, está nos termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja paga à referida Companhia a quantia de 13.725\$12, como liquidação provisória desta garantia de juro.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1921.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

Para o Presidente do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado.

Portaria n.º 2:683

Atendendo a que a conta de liquidação de garantia de juro da linha férrea de Mirandela a Bragança, apresentada pela Companhia Nacional de Caminhos de Ferro, relativa ao 1.º semestre do ano económico de 1920-1921, está nos termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que à referida Companhia seja paga a quantia de 31.550\$76, como liquidação provisória desta garantia de juro.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1921.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

Para o Presidente do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

1.ª Secção

Rectificações

Para os devidos efeitos se declara que as pautas aduaneiras apensas ao decreto n.º 7:393, de 9 de Março de 1921, publicado no *Diário do Governo* n.º 50, 1.ª série,

da mesma data, devem ser feitas as seguintes rectificações:

No artigo 8.º, onde se lê: «em qualquer ponto», deve ler-se: «em qualquer porto».

Na 6.ª linha, onde se lê: «locais o para», deve ler-se: «locais e para».

No § 1.º, 2.ª linha, onde se lê: «e presente», deve ler-se: «o presente».

Na 3.ª linha, onde se lê: «serás», deve ler-se: «será».

No artigo 29.º, n.º 4.º, 2.ª linha, onde se lê: «haja cedido», deve ler-se: «haja decidido».

No artigo 38.º, n.º 2.º, 2.ª linha, onde se lê: «segninte», deve ler-se: «seguinte».

No artigo 42.º, onde se lê: «As mercadorias», deve ler-se: «As mercadorias».

Na alínea b), 2.ª linha, onde se lê: «a água», deve ler-se: «à água».

Na alínea d), onde se lê: «ou inundações», deve ler-se: «ou por inundações».

No artigo 63.º, § 3.º, onde se lê: «despachados», deve ler-se: «despachadas».

Nas tabelas:

Na tabela III, n.º 11, onde se lê: «Carboneto», deve ler-se: «Carboreto».

Na tabela IV, no título, onde se lê: «denpacho», deve ler-se: «despacho».

Na mesma tabela: — Vinho — onde se lê: «De seis meses até doze, 3 0/0», deve ler-se: «2 0/0».

Na tabela VI, artigo 13.º, onde se lê: «Por serviço prestados», deve ler-se: «Por serviços prestados».

Direcção Geral das Colónias do Oriente, 14 de Março de 1921.—O Director Geral, *Domingos Frias*.

1.ª Repartição

2.ª Secção

Rectificação

Por ter saído inexacto, no *Diário do Governo* n.º 222, 1.ª série, de 3 de Novembro de 1920, novamente se publica o artigo 5.º do decreto n.º 7:087, da mesma data, referente à aprovação de várias alterações aos estatutos da Companhia do Beror:

«Art. 5.º O capital nominal da Companhia, já realizado, é de 1:440.000\$, 8.000:000 de francos ou 320:000 libras esterlinas, dividido em 80:000 acções do valor nominal de 18\$, 100 francos ou 4 1/2 libras esterlinas».

Direcção Geral das Colónias do Oriente, 12 de Março de 1921.—O Director Geral, *Domingos Frias*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção das Bolsas Sociais do Trabalho, Estatística e Defesa Económica

Decreto n.º 7:400

Com fundamento no disposto no artigo 80.º do decreto com força de lei n.º 5:636, de 10 de Maio de 1919, sob proposta do Ministro do Trabalho: hei por bem decretar seja aprovado o regulamento dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social que faz parte integrante do presente decreto e vai assinado pelo Ministro.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*José Domingues dos Santos*.

Regulamento dos tribunais arbitrais de previdência social

CAPÍTULO I

Da constituição e distribuição dos tribunais

Artigo 1.º Os tribunais arbitrais de previdência social, que substituem para todos os efeitos os antigos tribunais arbitrais das associações de socorros mútuos, são constituídos por um presidente e quatro vogais efectivos e outros tantos substitutos.

§ 1.º E são compreendidos na esfera executiva dos serviços externos e inteiramente integrados no artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 5:640.

§ 2.º Os presidentes dos tribunais arbitrais de previdência social são os chefes das circunscrições de previdência social respectivas, tendo por substitutos os seus adjuntos, nos casos de impedimento legal.

§ 3.º Três dos vogais efectivos e outros tantos suplentes representam em cada tribunal a mutualidade obrigatória e a livre, e são tirados à sorte de entre os delegados eleitos bienalmente para tal fim pelas assembleas gerais das colectividades mutualistas existentes na cidade onde funciona o competente tribunal arbitral, não podendo a votação recair senão em indivíduos que façam parte das mesmas assembleas.

§ 4.º O mandato dos representantes das mutualidades dura dois anos e pode ser renovado pelas assembleas gerais que o conferiram.

§ 5.º Os presidentes dos tribunais arbitrais indicarão a cada colectividade o número de delegados que tem de eleger para o sorteio referido no § 3.º, tendo em vista que o número total dos delegados deve ser o triplo do número total dos vogais efectivos e suplentes a sortear.

§ 6.º Pelo menos um dos vogais efectivos e um dos substitutos serão tirados, para cada tribunal, de entre os delegados das mutualidades obrigatórias dos concelhos onde funcionem os tribunais arbitrais.

§ 7.º O sorteio dos vogais efectivos e suplentes dos tribunais arbitrais terá lugar nas respectivas sedes, sob a direcção do respectivo presidente, na segunda quinzena do mês de Dezembro, e os delegados a sortear serão eleitos em Novembro ou na primeira quinzena de Dezembro, por ocasião da eleição dos corpos gerentes das mutualidades, entrando os sorteados em exercício em 1 de Janeiro.

§ 8.º Um dos vogais efectivos de cada tribunal arbitral e o seu suplente serão médicos sorteados para este fim no corpo clínico do concelho da capital onde funcionar o tribunal.

§ 9.º São inelegíveis para vogais efectivos ou suplentes dos tribunais arbitrais de previdência social os indivíduos que façam parte dos corpos gerentes das mutualidades obrigatórias ou livres sujeitas à jurisdição dos mesmos tribunais, os empregados e quaisquer pessoas estipendiadas pelas referidas colectividades ou que sejam seus fornecedores ou que tenham com elas qualquer contrato.

§ 10.º Os secretários ou escrivães dos tribunais arbitrais de previdência social são os escriturários das respectivas circunscrições de previdência social e, nos seus impedimentos legais, quem estiver desempenhando provisoriamente o seu serviço nas circunscrições.

§ 11.º As funções de presidente dos tribunais arbitrais de previdência social são remuneradas com cédulas de presença de 2\$50 por cada sessão e as de vogal e secretário com cédulas de 2\$50, as quais são pagas trimestralmente, sendo as respectivas folhas processadas pelo secretário, assinadas pelo presidente e visadas pelo inspector de previdência social.

§ 12.º Decorrido o prazo legal para a constituição de tribunais arbitrais por meio de eleição, nos termos deste decreto, e não se tendo constituído os tribunais, serão os

respectivos vogais de eleição nomeados pelo Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, sendo publicada no *Diário do Governo* a respectiva lista.

Art. 2.º Os tribunais actuais de previdência social são sete, com as suas sedes no Porto, Coimbra, Lisboa, Castelo Branco, Évora, Angra do Heroísmo e Funchal, correspondente às sedes das circunscrições de previdência social.

§ 1.º A área da jurisdição dos tribunais arbitrais de previdência social é a seguinte:

1.º A do Porto abrange o distrito deste nome e os de Viana do Castelo, Braga, Vila Real e Bragança;

2.º A de Coimbra abrange o distrito deste nome e os de Aveiro e Viseu;

3.º A de Lisboa abrange o distrito deste nome e os de Leiria e Santarém;

4.º A de Castelo Branco abrange o distrito deste nome e os da Guarda e Portalegre;

5.º A de Évora abrange o distrito deste nome e o de Beja e Faro;

6.º A de Angra do Heroísmo abrange o distrito do mesmo nome e os de Ponta Delgada e Horta;

7.º A do Funchal abrange o distrito deste nome.

CAPÍTULO II

Do funcionamento

Art. 3.º Os tribunais arbitrais de previdência social funcionam nas secretarias das circunscrições de previdência social.

Art. 4.º Os tribunais arbitrais de previdência social de Lisboa e do Porto têm duas sessões mensais ordinárias de quatro horas, com dias certos fixados por cada presidente de acôrdo com os vogais; tendo uma sessão mensal os restantes.

§ 1.º Os presidentes podem limitar a duração das sessões, desde que estejam concluídos os respectivos trabalhos, e prorrogá-las ou levantá-las, passadas as quatro horas de duração, para continuá-las mais tarde ou no dia útil imediato.

§ 2.º Em caso de acumulação de processos ou em outros atendíveis, poderão estes tribunais reunir extraordinariamente, com prévia autorização do presidente do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 5.º As sessões dos tribunais poderão ser nocturnas, se qualquer dos presidentes e os correspondentes vogais nisso concordarem, contanto que não comecem depois das vinte horas.

Art. 6.º O escrivão prevenirá, sempre com antecedência de cinco dias, os vogais efectivos dos tribunais arbitrais, do dia e hora das sessões extraordinárias e ordinárias.

§ 1.º Será sempre chamado também um vogal suplente para assistir às sessões, tendo o referido vogal suplente direito a cédula de presença, quando assista, mesmo que não falte nenhum dos vogais efectivos.

§ 2.º Para a chamada do vogal suplente estabelecer-se há uma escala trimestral por ordem de votação.

§ 3.º O vogal suplente a que se refere o parágrafo anterior pode substituir qualquer dos vogais efectivos que falte, excepto o vogal médico, se o presidente entender que na sessão há casos a julgar em que se torna necessária a opinião e o voto do facultativo.

§ 4.º Na hipótese de faltar à sessão o vogal médico e de se encontrarem presentes quatro dos vogais mutualistas nas condições deste artigo e seus parágrafos, podem ser julgados os casos em que o presidente reconheça não ser imprescindível o parecer e o voto do facultativo, reservando os outros para sessão em que compareça o vogal efectivo médico ou o seu legítimo suplente.

Art. 7.º Os serventes assalariados das circunscrições,

que devem saber ler e escrever, servem de oficiais de diligências dos tribunais arbitrais, recebendo por este serviço, quando feito fora das horas normais do expediente das circunscrições, o que se acha ou fôr estipulado como pagamento de horas extraordinárias aos serventes do quadro do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 8.º O mobiliário e artigos de expediente necessários ao regular funcionamento dos tribunais arbitrais serão adquiridos pelas correspondentes verbas orçamentais consignadas à inspecção e circunscrições de previdência social.

Art. 9.º Todos os livros dos tribunais arbitrais de previdência social devem ser numerados e rubricados pelo inspector de previdência social, ou pelos funcionários seus subordinados, a quem êle der encargo nos respectivos termos de abertura.

Art. 10.º Todos os documentos dimanados de qualquer tribunal de previdência social e que contenham a assinatura do presidente, ou do secretário ou escrivão, devem ser autenticados com o selo branco do mesmo tribunal.

Art. 11.º Os presidentes dos tribunais arbitrais de previdência social podem requisitar à autoridade administrativa um ou mais policias para manutenção da ordem durante as sessões.

Art. 12.º Os presidentes dos tribunais arbitrais de previdência social, relativamente aos casos sujeitos aos mesmos tribunais, correspondem-se directamente com as autoridades administrativas e judiciais e com quaisquer entidades apontadas ou invocadas nos processos, com a Inspecção e Circunscrições de Previdência Social, e bem assim com o Conselho Superior de Previdência Social e com as Direcções de Serviços do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, das quais necessitem informações, cópias de documentos, ou às quais respeitem causas em litígio.

Art. 13.º Ao inspector de previdência social, como delegado do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais, compete assegurar o regular funcionamento dos tribunais arbitrais de previdência social e vigiar a sua acção, propondo ou comunicando ao presidente do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral o que tiver por conveniente, ficando, porém, aos tribunais toda a liberdade de acção no que diz respeito à matéria, forma e julgamento dos processos.

CAPÍTULO III

Da competência dos tribunais arbitrais de previdência social

Art. 14.º É da competência dos tribunais arbitrais de Previdência Social conhecer e julgar com relação às mutualidades obrigatórias na doença e às associações de socorros mútuos de qualquer natureza, existentes na área da sua jurisdição, em conformidade com o artigo 2.º e seus parágrafos deste regulamento.

1.º As divergências sobre admissão e exclusão, suspensão e exoneração de sócios das mutualidades obrigatórias na doença e das mutualidades livres de qualquer espécie;

2.º As questões suscitadas entre os associados e os corpos gerentes ou as assembleas gerais e vice-versa, por recusa, demora ou irregularidade no pagamento de subsídios ou pensões, ou na satisfação de outros socorros e também por falta de pagamento de cotas por parte dos associados ou das multas que pelas direcções lhes tenham sido aplicadas;

3.º Em geral os litígios em que possa ser invocada ofensa a qualquer artigo dos diplomas legais que regulam o exercício das mutualidades obrigatórias na doença,

das mutualidades livres e das suas ligas, uniões e federações ou inobservância dos respectivos estatutos, desde que não haja litigantes estranhos à referida colectividade.

§ 1.º São considerados litigantes estranhos a qualquer mutualidade obrigatória ou livre, para os efeitos deste artigo e seus números, os sócios que figurarem nas causas como senhores, fornecedores, credores de dívidas que não sejam de pensões ou subsídios ou em outra qualidade análoga.

Art. 15.º É também da competência dos tribunais arbitrais:

a) Impor as penalidades estabelecidas no artigo 62.º do decreto com força de lei n.º 5:636, de 10 de Maio de 1919, nos casos previstos no artigo 54.º e suas alíneas do mesmo decreto;

b) Conhecer e julgar as reclamações relativas ao seguro social obrigatório na invalidez, velhice e sobrevivência, em conformidade com o artigo 37.º, seus números e § único do decreto n.º 5:638;

c) Comunicar às autoridades administrativas ou judiciais competentes os casos relativos ao exercício das mutualidades obrigatórias ou livres que lhe forem indevidamente sujeitos e aqueles que surgirem da discussão das causas e que devem ser submetidos à acção daquelas autoridades.

Art. 16.º Compete igualmente aos tribunais arbitrais de Previdência Social, nomear os liquidatários das mutualidades livres em dissolução, quando as assembleas gerais não o façam nos termos dos respectivos estatutos ou estes sejam omissos nesta hipótese e julgar as contas finais dos mesmos liquidatários e dos nomeados pelas ditas assembleas.

Art. 17.º A interferência dos tribunais arbitrais de Previdência Social, nos casos previstos no artigo 15.º do presente regulamento, só terá lugar quando requerida por alguma das partes directamente interessadas, nos termos do presente regulamento e depois de terem sido submetidos à apreciação das assembleas gerais e quando os respectivos estatutos consignem este recurso.

§ 1.º Se por falta de disposição estatutária, ou por qualquer outro motivo, a assemblea geral não puder ser convocada dentro de trinta dias, para ocupar-se da reclamação do sócio presumivelmente lesado nos direitos, poderá o interessado recorrer desde logo para o presidente do tribunal arbitral competente, que procederá em conformidade com a lei e os estatutos.

§ 2.º A mesma transferência terá lugar nos casos análogos aos previstos no referido artigo 15.º, com relação aos sócios e corpos gerentes das associações profissionais, cooperativas e mais instituições de previdência social, quando ambas as partes litigantes recorram voluntariamente à arbitragem dos ditos tribunais.

Art. 18.º Excepto nos casos em que o julgamento se torna manifestamente necessário, os presidentes dos tribunais arbitrais de Previdência Social, como tais ou como chefes das circunscrições de Previdência Social, por si ou pelos seus subordinados, pessoalmente, por via postal, ou por intermédio das autoridades administrativas, conforme as circunstâncias e tendo em vista economizar tempo e evitar despesas, devem procurar conciliar as partes litigantes, munindo-se sempre de documentos comprovativos da conciliação, quando obtida, só submetendo as questões de pouca importância aos tribunais da sua presidência, se resultarem inúteis as suas diligências conciliatórias.

CAPÍTULO IV

Da forma do processo

Art. 19.º Os julgamentos dos tribunais arbitrais de que trata o presente regulamento têm por base inicial

as comunicações, participações e requerimentos das partes interessadas:

a) Direcções, conselhos fiscais, mesas ou assembleas gerais das mutualidades, ligas, uniões e federações mutualistas;

b) Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais;

c) Inspecção de Previdência Social, Direcções dos Serviços do Seguro na Doença, da Mutualidade Livre e da Invalidez, Velhice e Sobrevivência;

d) Sócios no pleno gozo dos seus direitos;

e) Juntas de freguesia e associações profissionais;

f) Todas as demais entidades que leis ou regulamentos determinem.

Art. 20.º Os requerimentos das partes interessadas em julgamentos dos tribunais arbitrais são apresentados em papel comum e dirigidos ao presidente (que é o chefe da Circunscrição de Previdência Social, onde funciona a mutualidade em questão).

§ 1.º Estes requerimentos não obedecem a formas especiais, bastando que os termos empregados sejam respeitadores, e devem conter:

a) O nome ou nomes dos petiçãoários ou reclamantes;

b) A morada do interessado ou daquele que, para os devidos efeitos, represente os restantes signatários, em caso de petição ou reclamação colectável;

c) O objecto e funcionamento do pedido, queixa ou reclamação, e os termos em que se pretende que se julgue;

d) A indicação precisa do nome e morada ou sede da entidade que se pretende que se cite;

e) A assinatura do requerente ou de quem assinar a rgo, reconhecida por notário.

§ 2.º Os requerimentos que contenham expressões injuriosas para entidades oficiais ou particulares, ou ofensivas das leis ou de quaisquer autoridades, não podem ser considerados como recebidos, a menos que os presidentes dos tribunais que os recebam entendam do seu dever enviá-los às autoridades administrativas ou judiciais competentes, para procederem contra os signatários.

§ 3.º Também não podem ser aceites os requerimentos que não contenham os elementos especificados nas alíneas do § 1.º deste artigo.

§ 4.º Quando os requerimentos sejam assinados por advogado ou bastante procurador, devem ser acompanhados da respectiva procuração.

§ 5.º As comunicações e participações aludidas no artigo 20.º não podem visar senão factos a que sejam applicáveis as penalidades a que se refere o artigo 15.º do presente regulamento.

Art. 21.º Aos requerimentos podem os interessados juntar os documentos que tenham por necessários e o rol das testemunhas, designando-as pelos seus nomes, profissões e moradas, se quiserem usar deste meio de prova.

Art. 22.º Aos requerimentos em que se reclame contra qualquer deliberação de assemblea geral, ou de corpos gerentes, tem de juntar-se certidão dessa deliberação.

§ 1.º Se a aludida certidão tiver sido negada ao queixoso, deve este declará-lo na sua queixa, a fim de que o presidente do tribunal a exija oficialmente da entidade reclamada.

§ 2.º Se a entidade reclamada não fornecer a certidão exigida oficialmente, será esta obtida directamente por um funcionário da Circunscrição de Previdência Social respectiva, com a intervenção da autoridade administrativa, se for necessário, applicando o tribunal à entidade culpada a penalidade cominada da lei, acrescida das despesas a que tiver dado lugar a sua desobediência.

Art. 23.º Quando o julgamento tenha por base qual-

quer acusação ou queixa de que possa resultar a applicação das penalidades a que se refere o artigo 16.º deste regulamento e que conste de auto, officio, ou outra comunicação official, este documento substitui o requerimento exigido nos outros casos, é dispensada a citação do funcionário que o subscrava, e o presidente do tribunal requisitará das respectivas estações, pelas vias competentes, os esclarecimentos complementares que considerar necessários, seguindo-se em tudo o mais a forma de processo prescrita no presente regulamento.

Art. 24.º Os requerimentos de que trata o artigo 20.º do presente regulamento, terão todos um número de ordem e o da folha do livro do respectivo registo, a data da entrada na secretaria do tribunal arbitral, e serão registados em livro especial à medida que forem recebidos, devendo constar do referido registo o dito número, as datas do documento e do seu recebimento, os nomes e moradas ou sedes, da parte reclamante e da reclamada, o extracto da reclamação e, em casa própria, todas as indicações sobre a marcha do processo até a sua resolução final, mas só serão registados, precedendo do despacho do presidente, atendendo ao disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 20.º do presente regulamento.

§ único. As comunicações e participações de que trata o artigo 20.º deste regulamento e o seu § 5.º serão numeradas, datadas e registadas como os requerimentos a que se refere o mesmo artigo, mas em livro diferente e apropriado.

Art. 25.º Nos três dias úteis decorridos depois do recebimento de qualquer requerimento entregue nas condições do artigo 20.º e seus parágrafos deve o presidente do respectivo tribunal arbitral estudar o caso sujeito, a fim de verificar se ele comporta uma conciliação das partes litigantes, ou se tem de ser submetido a julgamento do tribunal da sua presidência, ou se está fora da competência do mesmo tribunal.

Art. 26.º Logo que tenha decorrido o prazo de três dias fixado no artigo anterior, o presidente do tribunal arbitral a que o mesmo artigo se refere tem de dar andamento ao requerimento recebido, conforme a hipótese verificada.

§ 1.º Em caso de possível conciliação das partes, a estas officia o presidente do tribunal arbitral resumindo a questão, invocando os artigos applicáveis da lei ou dos estatutos, propondo a solução conciliatória e marcando para a resposta o prazo máximo de oito dias, recorrendo, se achar conveniente, à intervenção do administrador do concelho ou do regedor, ou dalgum dos seus subordinados da Circunscrição de Previdência Social respectiva.

§ 2.º As cópias dos officios aludidos no parágrafo anterior, bem como as respostas respectivas, devidamente autenticadas, ficam juntas ao requerimento que as motivou e serão registadas em livros apropriados de correspondência expedida e recebida, com todas as indicações que são de uso nestes registos e a do número do requerimento a que respeitam, o qual fica também indicado nos referidos documentos, dando-se por encerrado o processo, se tiver lugar a conciliação.

§ 3.º Em caso de julgamento, o presidente do tribunal arbitral de previdência social, enviando conjuntamente o respectivo processo e o rol das testemunhas, officia ao administrador do concelho ou bairro onde funcionar a mutualidade em questão, para que faça citar a parte reclamada e intime as testemunhas oferecidas, observando-se, quanto às citações e às inquirições das testemunhas o que se acha disposto no Código do Processo Civil.

§ 4.º A autoridade administrativa deve acusar a recepção do officio dimanado do presidente do tribunal arbitral de previdência social, dentro de três dias a contar do recebimento, e dentro do mesmo prazo mandará citar a parte reclamada e as testemunhas.

§ 5.º A parte reclamada é facultado, na administra-

ção do concelho ou bairro, o exame do processo, do qual poderá tirar apontamentos, ou por pedir certidões, e são concedidos oito dias para apresentar em escrito autenticado segundo as fórmulas usuais as alegações que tiver por convenientes e apresentar testemunhas se quiser usar deste modo de prova.

§ 6.º Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, se não tiver havido inquirição das testemunhas, deve o administrador devolver o processo ao presidente do tribunal arbitral, acompanhando-o dos mandados e certidões de citações e das alegações escritas, se as tiver recebido dentro do prazo estabelecido no mesmo parágrafo e a coberto de um officio de remessa, no qual tem de fazer sempre referência aos documentos remetidos.

§ 7.º As direcções, os concelhos fiscaes e as mesas das assembleas gerais das mutualidades são citadas na pessoa dos respectivos presidentes em exercício.

§ 8.º Se houver inquirição de testemunhas deve ser feita pela autoridade administrativa, dentro do prazo de dez dias, a contar da data do recebimento do processo, se elas tiverem sido oferecidas pela parte reclamante, e de dezóito dias se o forem pela parte reclamada, remetendo em seguida ao presidente do tribunal arbitral competente os respectivos depoimentos, ou independentemente da remessa das outras mencionadas peças do processo, ou juntamente com elas.

§ 9.º Nos casos em que as reclamações não sejam da competência do tribunal arbitral a que presida, o presidente envia à estação competente os respectivos requerimentos e os documentos que os tiverem acompanhado.

Art. 27.º Não podem ser ouvidas mais de três testemunhas para prova de cada facto, nem ser acceitas testemunhas fora do continente com relação às mutualidades que têm nela a sua sede, nem fora dos arquipélagos da Madeira e dos Açores com relação às mutualidades que têm a sua sede em um ou outro dos dois citados grupos de ilhas.

Art. 28.º Nos concelhos das cidades onde funcionem os tribunais arbitrais são das atribuições dos funcionários externos das respectivas Circunscrições de Previdência Social as diligências que, nos outros casos, são da competência dos administradores dos concelhos e o exame do processo pela parte reclamada e a apresentação e inquirição das testemunhas é feita na secretaria das ditas Circunscrições.

§ único. Não podem ser encarregados de efectuar conciliações, ouvir testemunhas nem proceder a exames de escritas os funcionários das Circunscrições de Previdência Social, nos casos em que sejam participantes.

Art. 29.º Quando os presidentes dos tribunais arbitrais de Previdência Social tenham por indispensável ao julgamento das causas algum exame directo à escrita ou a quaisquer documentos da mutualidade a que pertença a parte reclamada, por despacho que fica junto ao processo, dele deve incumbir um dos sub-inspectores de Previdência Social da Circunscrição respectiva, o qual apresentará relatório, que fica incorporado no processo, devendo esta diligência ser concluída dentro de oito dias, a contar da data em que tiver sido recebido o último auto de inquirição de testemunha, feita nos termos do § 8.º do artigo 26.º e do artigo 28.º deste regulamento.

Art. 30.º Aos secretários dos tribunais arbitrais de Previdência Social, cumpre numerar e rubricar todas as folhas de cada processo e efectuar todos os registos das suas diferentes peças, prevenir o seu extraviu total ou parcial e preparar para o julgamento um índice descritivo de todos os documentos relativos a cada causa a julgar.

Art. 31.º Cumprindo o disposto nos anteriores artigos e respectivos parágrafos do presente capítulo, e avisados os vogais e os litigantes do dia, hora e local do julgamento, o presidente do tribunal arbitral, constituído este

como se acha determinado no presente regulamento, e aberta a sessão, manda pelo secretário ler as partes essenciais do processo, isto é, o requerimento, a participação, ou a comunicação official que o motivou, as alegações da parte reclamada, os depoimentos das testemunhas e os relatórios de quaisquer exames effectuados e o índice descritivo de todos os documentos relativos à causa, ouvindo em seguida as partes, se tiverem querido comparecer para ampliar ou modificar as suas alegações escritas e as testemunhas que tiverem sido dadas oportunamente para serem ouvidas na audiência do julgamento, não podendo, porém, nem as partes nem as testemunhas aludir a pessoas ou factos estranhos ao caso em discussão, nem tomar tempo ao tribunal com divagações doutrinárias ou de qualquer espécie.

§ único. Qualquer vogal pode, querendo, interrogar as partes ou as testemunhas depois do interrogatório do presidente.

Art. 32.º As sessões dos tribunais arbitrais de Previdência Social são públicas durante a leitura das peças dos processos e os interrogatórios das partes e das testemunhas, mas são secretas durante a discussão entre os vogais dos tribunais e a votação final.

§ 1.º A inscrição dos vogais para a discussão da causa é feita pela ordem porque elles peçam para usarem da palavra, não podendo cada um dispor de mais de um quarto de hora de cada vez, nem falar mais de duas vezes, sendo-lhes applicável a parte final do artigo anterior.

§ 2.º Esgotada a inscrição a que se alude no § 1.º, o presidente faz um breve relatório verbal do caso sujeito e o resumo das opiniões expressas pelos vogais, lê os artigos da lei ou dos estatutos que se refiram ao assunto e formula os quesitos necessários para votação.

Art. 33.º A votação começa pelo mais novo dos vogais e termina no mais velho, não podendo nenhum deles abster-se sob qualquer pretexto e votando também o presidente em caso de empate.

Art. 34.º Do que se vencer lavra o secretário do tribunal arbitral o correspondente acórdão, o qual deve conter os nomes e domicílios das partes, a exposição dos fundamentos da reclamação e da contestação, dos factos verificados e das razões da decisão e tem de ser sempre assinado pelo presidente, por todos os vogais que tiverem tomado parte na votação e por aquele funcionário.

§ 1.º Todos os acórdãos são registados de teor num livro para tal fim destinado, comunicados às partes dentro de cinco dias a contar da data da decisão e lido publicamente na abertura da sessão seguinte.

§ 2.º O teor dos acórdãos será igualmente comunicado, dentro do prazo de oito dias, às respectivas direcções de serviços do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 35.º Quando o presidente dalgum tribunal arbitral de Previdência Social recoba comunicação official da direcção de qualquer mutualidade livre de que esta foi dissolvida pelo Governo ou resolveu dissolver-se e de que a sua assemblea geral não nomeou os liquidatários nos termos da lei e dos estatutos, exige da mesma direcção que lhe envie, dentro do prazo de cinco dias, uma lista autenticada dos sócios existentes à data, com a designação dos seus nomes, moradas, idades, profissões, escolhendo os nove que lhe parecerem mais idóneos, a fim de que o tribunal da sua presidência, na sua primeira sessão, eleja de entre eles os três liquidatários.

§ 1.º Do mesmo modo deve proceder o presidente do tribunal arbitral quando qualquer funcionário externo da respectiva circunscrição de Previdência Social lhe participe ter verificado, com relação a alguma associação de socorros mútuos, a hipótese indicada no começo deste artigo, ou ainda quando algum sócio, ou outro interessado na liqui-

dação, faça a comunicação que à direcção cumpria fazer.

§ 2.º São responsáveis e como tais autuados por desobediência, tendo os respectivos autos o mesmo valor e efeito dos autos judiciais:

a) O presidente da direcção que não comunique ao tribunal arbitral competente a deliberação da dissolução tomada pela respectiva mutualidade, em assemblea geral, e os nomes dos liquidatários quando eleitos, ou que não lhe forneça a lista dos sócios existentes à data daquela deliberação, na hipótese prevista neste artigo;

b) O presidente do conselho fiscal que não participe ao competente tribunal arbitral qualquer tentativa de liquidação irregular, total ou parcial, do activo e passivo da respectiva mutualidade, tendo-se como tal todo o propósito de liquidação em que não intervenham os liquidatários nomeados pela assemblea geral, conforme os estatutos, ou por aquele tribunal, conforme a lei;

c) O presidente da mesa da assemblea geral que não convoque a mesma assemblea para a eleição de liquidatários, quando lhe fôr ordenado pelo presidente do tribunal arbitral, nos termos da lei e dos estatutos.

Art. 36.º O presidente do tribunal arbitral que receba o requerimento dalgum sócio para ser dissolvida a sua associação de socorros mútuos, nos casos em que tal requerimento seja por lei admissível, ou a comunicação do inspector de previdência social sobre a dissolução de qualquer mutualidade por determinação do Governo, ordena ao respectivo presidente da assemblea geral que convoque a mesma assemblea em conformidade com os estatutos para eleição de liquidatários, convocando-a elle próprio, dentro dos preceitos estatutários, em caso de desobediência, levando ao tribunal arbitral a nomeação dos liquidatários, se não conseguir reunir o número de sócios prescrito para a eleição.

Art. 37.º Logo que estejam nomeados pelo tribunal arbitral os liquidatários duma mutualidade em dissolução, o respectivo presidente incumbem um funcionário externo da Circunscrição de Previdência Social correspondente de fazer as intimações a todos os nomeados, dar-lhes posse dos valores e documentos da dita mutualidade e verificar se a liquidação se faz no prazo fixado na lei, se os liquidatários enviam ao tribunal referido os balancetes trimestrais das operações que realizarem e lhe apresentam oportunamente as contas finais e se fazem a entrega de todos os livros e documentos relativos à colectividade dissolvida na secretaria do mesmo tribunal, onde ficam arquivados durante cinco anos.

Art. 38.º Apresentadas na secretaria do tribunal arbitral competente as contas finais e o relatório da liquidação duma associação de socorros mútuos dissolvida, circunstanciado e fundamentado com o parecer do funcionário que tiver vigiado a mesma liquidação com a relação a prazos e a entrega de documentos, é todo o processo levado a uma das mais próximas sessões do tribunal, procedendo-se em conformidade com a parte applicavel dos artigos 31.º, 32.º e seus parágrafos e 33.º do presente regulamento.

Art. 39.º O acórdão dum tribunal arbitral de previdência social sobre as contas de liquidação duma associação de socorros mútuos é lavrado pelo secretário e deve conter os nomes dos liquidatários e da mutualidade dissolvida, o motivo da dissolução e a indicação de quem a deliberou ou ordenou, a data do começo e fim da liquidação, a importância das dívidas pagas e o destino dado ao saldo e mais valores e a decisão votada, e será assinado e registado, em conformidade com o artigo 34.º e seu parágrafo do presente regulamento.

§ único. O acórdão relativo à prestação de contas dos liquidatários de qualquer mutualidade livre que se dissolve, ou fôr dissolvida, é comunicado pelo presidente do tribunal arbitral competente ao inspector de previ-

dência social para que promova, pelas vias competentes, a sua publicação gratuita no *Diário do Governo*, a qual faz cessar definitivamente as responsabilidades dos liquidatários.

Art. 40.º Os acórdãos dos tribunais arbitrais são intimados dentro de oito dias, por intermédio dos funcionários das Circunscrições de Previdência Social ou dos administradores dos concelhos, conforme as mutualidades em questão fiquem dentro ou fora dos concelhos das cidades onde funcionem os mesmos tribunais; e são cumpridos dentro do prazo marcado nas intimações, em harmonia com o objecto delas, os quais nunca podem ser inferiores a três dias nem superiores a trinta.

§ único. São punidas por desobediência as partes que não cumpram os acórdãos dos tribunais arbitrais, em harmonia com as intimações, tendo os respectivos autos por elles levantados o mesmo valor e efeito dos autos judiciais.

Art. 41.º Qualquer das partes pode pedir ao tribunal arbitral, dentro do prazo de cinco dias a contar da entrega da intimação, que aclare qualquer decisão que lhe pareça obscura, ou ambígua, aclarando-a o presidente sem alterá-la em qualquer ponto.

Art. 42.º Nos processos da competência dos tribunais arbitrais de Previdência Social não podem ser cobrados quaisquer emolumentos ou custas; e são isentos de selo os livros dos referidos tribunais, os documentos por elle expedidos ou recebidos e as suas sentenças.

§ único. Não ficam isentos de selo aqueles documentos sujeitos ao respectivo imposto por motivo estranho ao funcionamento e forma do processo dos tribunais arbitrais de Previdência Social.

Art. 43.º A parte vencida, que na sentença final fôr julgada como litigante de má fé, pode ser condenada em multa de 5\$ a 50\$ conforme as circunstâncias das pessoas e dos factos.

Art. 44.º A desistência pura e simples, feita pelo autor antes do julgamento, extingue o processo.

Art. 45.º As multas em que forem condenados os membros das direcções, dos conselhos fiscaes, ou das mesas das assembleas gerais em caso algum podem ser havidas directa ou indirectamente das respectivas mutualidades.

§ único. A infracção do disposto neste artigo importa o reembolso à mutualidade lesada e a elevação da multa applicada ao dobro.

Art. 46.º Todas as multas a que se refere o presente regulamento, e as mais cuja applicação seja da competência dos tribunais arbitrais de Previdência Social, são cobradas, *ex officio*, pelo magistrado do Ministério Público do tribunal criminal respectivo e revertem a favor do Fundo Nacional da Assistência Pública.

Art. 47.º Nos prazos estabelecidos no presente regulamento e que nos arquipélagos dos Açores e da Madeira estejam dependentes das comunicações marítimas não são incluídos os dias de espera e viagem dos vapores.

Art. 48.º De todas as decisões dos tribunais arbitrais de Previdência Social podem as partes litigantes recorrer para o Conselho Superior de Previdência Social dentro de oito dias depois de recebidas as respectivas intimações.

Art. 49.º Os requerimentos de recurso dirigidos ao presidente do Conselho Superior de Previdência Social são feitos em papel comum e obedecem aos mesmos preceitos dos que são dirigidos aos presidentes dos tribunais arbitrais de Previdência Social.

§ único. Quando os requerimentos de recurso não forem directamente enviados ao presidente do Conselho Superior de Previdência Social, a estação official que o receber deve dar-lhe com a maior brevidade o devido destino.

Art. 50.º Para cada recurso levado ao Conselho Su-

perior de Previdência Social será nomeado relator pelo presidente um membro do mesmo Conselho, conforme a escala estabelecida.

Art. 51.º O presidente do Conselho Superior de Previdência Social, por seu despacho, faz baixar o requerimento de recurso ao vogal a quem competir por escala, que imediatamente requisitará aos tribunais respectivos os processos em questão, relatando-os na mais próxima sessão do referido Conselho Superior, salvo se não tiverem decorrido ainda oito dias depois do recebimento dos aludidos processos.

§ único. Só não será observada a escala quando o presidente entender que se trata de assunto de especialidade, porque então será nomeado relator o vogal que represente essa especialidade, excepto quando tenha sido parte no processo.

Art. 52.º O relator, logo que tenha concluído o seu parecer, envia o, como todo o processo, ao presidente do Conselho Superior de Previdência Social, que, por despacho lançado num requerimento de recurso, marca a sessão a que deve ser presente pelo secretário, fazendo previamente distribuir por todos os vogais cópia do parecer.

Art. 53.º A discussão dos recursos no Conselho Superior de Previdência Social e as consequentes votações obedecem aos preceitos do respectivo regimento, mas os acórdãos são lavrados em seguida e assinados nos termos e segundo os preceitos estabelecidos no artigo 34.º do presente regulamento, excepto o vogal que tiver sido parte.

§ único. O Conselho Superior de Previdência Social pode anular todo o processo e ordenar que ele se repita ou que se archive sem produzir quaisquer efeitos.

Art. 54.º O secretário do Conselho Superior de Previdência Social tem de registar, de teor, os acórdãos, em livro especial e de intimá-los aos competentes tribunais arbitrais, precedendo despacho e em nome do presidente do Conselho Superior de Previdência Social, devolvendo-lhes todo o processo, excepto o requerimento de recurso e o parecer do relator, que são numerados e ficam arquivados na secretaria respectiva.

Art. 55.º Aplicam-se aos recursos levados ao Conselho Superior de Previdência Social as disposições do artigo 42.º e seus parágrafos.

CAPÍTULO V

Disposições diversas e transitórias

Art. 56.º Enquanto não existirem nos concelhos das cidades onde funcionem os tribunais arbitrais de previdência social, as mutualidades obrigatórias na doença, são estas instituições representadas nos referidos tribunais pelos indivíduos sorteados de entre os delegados das juntas de freguesia em Lisboa e Porto, e de entre os membros das comissões organizadoras das mutualidades obrigatórias na doença, oficialmente reconhecidas nos respectivos concelhos, em Coimbra, Castelo Branco, Évora, Angra do Heroísmo e Funchal.

Art. 57.º O mandato dos primeiros vogais dos tribunais arbitrais de previdência social começa trinta dias depois da publicação do presente regulamento e termina em 31 de Dezembro de 1922.

Art. 58.º Ao inspector de Previdência Social cumpre tomar as providências necessárias para que os arquivos dos extintos tribunais arbitrais das associações de socorros mútuos sejam transferidos para os tribunais arbitrais de Previdência Social, em harmonia com a área da sua jurisdição.

Art. 59.º Ao presidente dos tribunais arbitrais de Pre-

vidência Social cumpre convocar os respectivos vogais para uma primeira sessão, que deve ter lugar no dia fixado no artigo 57.º e a uma hora escolhida em conformidade com os costumes locais, a fim de dar-lhe posse dos seus lugares e assentar com eles nos dias e horas das futuras sessões, exortando-os a comparecerem e a concorrerem para o desenvolvimento material e prestígio das instituições mutualistas.

Art. 60.º Todos os processos pendentes nos antigos tribunais arbitrais das associações de socorros mútuos, à data da publicação deste regulamento, são considerados findos e aquivados com os processos julgados, podendo, porém, as partes reclamantes requerer de novo, em conformidade com o presente regulamento.

Art. 61.º O inspector de Previdência Social deve elaborar um relatório anual, em referência ao ano civil, sobre o movimento dos tribunais de Previdência Social, com os elementos que os presidentes dos mesmos tribunais têm a fornecer-lhe e com os resultados da sua acção fiscalizadora.

Art. 62.º Este regulamento considerar-se em plena execução, decorridos trinta dias sobre a data da sua publicação no *Diário do Governo*.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 2:684

Atendendo ao que representou o Asilo de S. José de Aldeia Galega do Ribatejo, pedindo autorização para receber da Companhia Geral de Crédito Predial Português o produto de um título de dez obrigações com os n.ºs 21:551 a 21:560, de 5 por cento, e aplicar a respectiva importância na compra de inscrições de assentamento averbadas ao mesmo asilo;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

Portaria n.º 2:685

Tendo o Asilo de Vilar da cidade do Porto solicitado autorização para aceitar os legados de 100\$ e 52\$, deixados respectivamente pelos cidadãos Manuel Ferreira Basto e António Carlos Martins, com o encargo, cada um deles, duma missa anual;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja autorizada a referida corporação a aceitar os mencionados legados com os encargos a que estão sujeitos pelas respectivas disposições testamentárias.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

Portaria n.º 2:686

Atendendo ao que representou a Confraria do Santíssimo Sacramento, da freguesia de Palmeira, do concelho de Braga, pedindo autorização para levantar dos

seus fundos a quantia de 98\$08, a fim de ser aplicada na reparação do altar da referida Confraria;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assemblea geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, devendo, porém, respeitar-se o preceituado na Lei de Separação e decreto de 22 de Fevereiro de 1918, no respeitante à verba disponível para actos do culto.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

Portaria n.º 2:687

Tendo o Asilo de S. José, da cidade de Braga, solicitado autorização para aceitar os legados de 1.500\$ deixados em testamento por Archângela Teresa Machado, com a obrigação de dar uma pensão vitalícia de 2\$ mensais à sua sobrinha, Maria Júlia; de 1.000\$ deixados em testamento por José Joaquim Dantas, com o encargo de

velar pelo seu jazigo e de mandar dizer dez missas anualmente; e o remanescente da herança de D. Joana Emília da Rocha Fernandes, que se compõe de nove obrigações da 3.ª série da dívida externa portuguesa, de 290\$ em dinheiro, depositado no Banco do Minho e Caixa Económica Portuguesa, e de bens móveis avaliados em 1.216\$, com o encargo de vinte e oito missas anuais;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja autorizada a referida corporação a aceitar os mencionados legados de 1.500\$, 1.000\$ e o remanescente da herança de D. Joana Emília da Rocha Fernandes, com os encargos a que estão sujeitos pelas respectivas disposições testamentárias, nos termos e para os efeitos acima designados, devendo os bens móveis ser vendidos em hasta pública, mas só aqueles que se julgarem desnecessários ao uso ordinário do mencionado Asilo.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

